

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO EMPRESARIAL II**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

**PAULO CAMPANHA SANTANA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; Lucas Gonçalves da Silva; Paulo Campanha Santana. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-770-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO EMPRESARIAL II**

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

O Grupo de Direito Empresarial II teve seus trabalhos apresentados no dia 14 de de Outubro, após as 14hs, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, ARGENTINA – BUENOS AIRES nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, com o tema: DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO.

O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.874/2019 NO CÓDIGO CIVIL. De Iago Santana de Jesus , Leonardo Da Silva Sant Anna, Analisa-se neste artigo os principais aspectos trazidos pela Lei n. 13.874/2019, desconsideração da personalidade jurídica, com enfoque na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com prisma principal no §1º do artigo 50 do Código Civil. O legislador viu-se diante da necessidade de nova delimitação dos aspectos conceituais a respeito do instituto, na qual foi tratado primeiramente na Medida Provisória nº. 881/2019, pelo Poder Executivo, e posteriormente ajustada em processo legislativo para que fosse convertida na da Liberdade Econômica de nº 13.874/2019, pelo seu artigo 7º. O legislador, então, inovou ao introduzir ao artigo 50 do Código Civil, cinco importantes parágrafos que redefiniram os conceitos que não existiam anteriormente no código, que ficavam a cargo do judiciário e doutrina definir, além do caput ter sido alterada em sua segunda parte. Assim, buscou neste artigo analisar as alterações introduzidas ao artigo 50 do Código Civil que definiu quais são os requisitos para enquadrar as hipóteses do Instituto da Desconsideração Jurídica.

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA PERSPECTIVA DO CÓDIGO CIVIL: ASPECTOS DESTACADOS NA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Andre Lipp Pinto Basto Lupi , Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva , Guilherme Henrique Lima Reinig. Trata do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. O instituto, previsto no artigo 50 do Código Civil, Lei nº 14.046, de 10 de janeiro de 2002, consiste em exceção à regra geral de limitação de responsabilidade das pessoas jurídicas. A desconsideração da personalidade jurídica tem sofrido alterações legislativas importantes, notadamente com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, Leiº 13.105, de 16 de março de 2015, e da Lei de Liberdade

Econômica, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Neste sentido, o artigo analisa os fundamentos da limitação de responsabilidade e da exceção em tela, detalha os aspectos específicos da previsão normativa, as concepções da teoria maior e da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica para aprofundar a análise da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, pesquisa esta limitada aos anos de 2022 e 2023. Por fim, sintetiza os fundamentos dessa jurisprudência, sob o viés do acesso à justiça e da segurança jurídica.

**A VENDA INTEGRAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO REESTRUTURANTE PROPOSTO PELA DEVEDORA E O BEST-INTEREST- OF-CREDITORS TEST DOS CREDORES NÃO SUJEITOS.** Laís Keder Camargo de Mendonça , Vinícius Secafen Mingati. A Lei 11.101/2005, que trata a respeito da Recuperação Judicial e Falência do empresário e sociedade empresária, a partir da reforma implementada pela Lei n. 14.112/2020, passou adotar no rol exemplificativo do art. 50, XVIII, a venda integral da devedora como mecanismo reestruturante, desde que assegurado o best-interest-of-creditors test dos credores não sujeitos e não aderentes, inspirado do Bankruptcy Code dos Estados Unidos. Partindo desta premissa, teve como objetivo desvendar o conceito de venda integral, assim como a instrumentalização do procedimento extraído do direito comparado norte-americano. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, que permitiu concluir que o meio de surgimento para terceiros, favorecendo o going concern value, cabendo ao devedor a demonstração documentada do resguardo do interesse dos credores não sujeitos e não aderentes, o que, de acordo com doutrinadores americanos, prescinde de técnicas econométricas complexas, sob pena de atrair ônus e custos incompatíveis com os processos desta natureza.

**A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO ATIVO INTANGÍVEL EM POTENCIAL PARA A REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Laura Giuliani Schmitt , Luiza Negrini Mallmann , Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas. Os processos de recuperação judicial demandam uma análise cuidadosa e criteriosa dos ativos de uma empresa, a fim de propiciar o seu soerguimento econômico. Para isso, no presente artigo, estudou-se a possibilidade e a viabilidade da utilização dos ativos intangíveis da propriedade industrial, em especial as marcas, em geral subestimado e não valorado adequadamente, para a satisfação dos créditos e a preservação da empresa. A marca é o sinal distintivo de produtos ou serviços de uma empresa que os diferencia dos concorrentes, com relevante importância estratégica para a competitividade, embora muitas vezes não receba o devido cuidado das empresas.

ERA DIGITAL: UM MUNDO QUE NÓS APRISIONA. Pedro Franco De Lima , Franceline Camargo De Lima , Irene Maria Portela. Demonstra em que medida a era digital aprisiona a sociedade, retirando a sua liberdade. Após a base introdutória apresenta-se o segundo capítulo, onde através da doutrina de Thomas Hobbes demonstra que o homem é o lobo do próprio homem. Aborda-se acerca da sociedade da informação, enfatizando que a internet não aproxima as pessoas, mas é usada como instrumento de vigilância de massa e manipulação. faz-se uma abordagem no tocante a falsa sensação de liberdade no mundo digital, o qual passou a ser para a sociedade um espaço de vida, com interações e constituição de cultura, numa perfeita integração com a máquina. Portanto, há a necessidade de um ambiente mais humanizado na era digital, sendo importante compreender estes novos movimentos, esta hibridação do real e do virtual, buscando através da técnica associada à própria essência do ser humano, um ambiente mais equilibrado, onde prepondere o respeito às liberdades.

OS IMPACTOS DOS CONCORRENTES EM UTILIZAR LINKS PATROCINADOS PELOS PROVEDORES DE BUSCA NA INTERNET DE MARCA ALHEIA PARA DESVIAR CLIENTELA. Leonardo de Gênova. Os impactos dos concorrentes em utilizar links patrocinados pelos provedores de busca na internet de marca alheia para desviar clientela, em especial analisar o cenário do ambiente virtual, com o propósito de estudar a concorrência desleal e as proteções jurídicas como a Lei de Propriedade Industrial e a Constituição Federal. É apresentada nova proposta de conceituação acerca do “sequestro de palavra-chave”, bem como, a importância do registro da marca no mercado globalizado tão dinâmico e competitivo. Além disso, a marca registrada pode ser diluída e proporcionar prejuízos aos seus detentores. As violações praticadas por concorrentes desleais podem ter uma análise sobre a valoração do dano moral e outras consequências jurídicas. Demonstra ainda, a importância do abrigo dos ativos intangíveis da empresa, bem como a interferência do estado democrático de direito nas inovações e melhoramentos tecnológicos. Por fim, são apresentados possíveis fundamentos legais para solucionar os conflitos entre os concorrentes, pautados na jurisprudência brasileira.

A REGULAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL BRASILEIRA E OS INCENTIVOS À INOVAÇÃO. Marcelo Benacchio , Mikaele dos Santos. A convergência de valores humanistas nos fundamentos da regulação brasileira do setor econômico com os estímulos à inovação, na pretensão de melhorias na prestação dos serviços públicos. Com o processo globalizante, as transformações sociais e o reflexo da sociedade da informação e novas tecnologias, enseja a formação de políticas pautadas por uma boa governança, que compreendam os valores do Estado de Direito e a integridade nos setores público e privado. Nesse sentido, na observação das diferentes formas de interações econômicas no plano

global, o desenvolvimento nacional é pautado na colaboração sociedade e atividade empresarial. De forma interdisciplinar, optou-se pelo método hipotético-dedutivo e bibliografia referencial sobre o direito ao desenvolvimento e regulação da propriedade privada, somado a dados documentais, para refletir sobre essa perspectiva de desenvolvimento humano, no qual o raciocínio jurídico e regulatório brasileiro, frente às externalidades do movimento econômico global, corresponde a uma simetria de equilíbrio das práticas de incentivos à inovação.

**COMPLIANCE: PARA A EFETIVAÇÃO DA AGENDA 2030 NO BRASIL.** Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva , Gabriela de Menezes Santos. Função social da empresa sob a perspectiva do compliance como parte essencial para a implementação da Agenda 2030 no Brasil, apresentando positivamente as suas aplicações dentro da esfera empresarial, trabalhista e socioambiental. Nesse escopo, apresentaremos um histórico, princípios e conceitos, em volta dos aspectos do Direito Empresarial, adentrando assim no entendimento legal e dogmático, para desenvolver o tema, conectando o compliance a agenda 2030, e as suas responsabilidades, tendo vista a igualdade social, a diminuição de litígios e a aplicação de proteção contra a corrupção.

**PERSPECTIVAS DA PREVENÇÃO DOS ATOS DE CORRUPÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE.** Alfredo Copetti , Fabio Luis Celli , Daniella Cristina Mendes Sehaber. Aspectos relacionados à prática dos atos de corrupção no âmbito de situação hipotética envolvendo prestação de serviço médico, no qual houve a cobrança de honorários particulares por procedimento custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O tema será abordado sob a perspectiva da independência das instâncias cível, administrativa e penal, tanto no que se refere a estratégias preventivas (programas de compliance), quanto repressivas.

**A POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES PELA SOCIEDADE LIMITADA SOB A PERSPECTIVA DA AUTONOMIA PRIVADA.** Daniel Secches Silva Leite , Lucas Gonçalves Leal , Thales Wendell Gomes da Silva Dias. A possibilidade de emissão de debêntures por sociedade limitada, assim como alguns ensaios legislativos voltados para a positivação de tal prática. Ademais, será empreendida interpretação sistemática de normas da codificação civil e da lei das sociedades anônimas que regulam a matéria, sob perspectiva constitucional, notadamente do princípio da autonomia privada. Propõe-se o exame dos eventuais benefícios a serem usufruídos pelas sociedades limitadas no Brasil, a mais usual espécie societária empresarial, com obtenção de financiamento via emissão própria de debêntures, terminando-se por concluir que não há incompatibilidade inerente entre o modelo

social da limitada e a emissão das aludidas debêntures, desde que seja essa a vontade das partes e haja previsão no contrato social de regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas.

O PROJETO DE LEI 2.925/23, A CONFIDENCIALIDADE DA ARBITRAGEM E O DEVER À INFORMAÇÃO NAS COMPANHIAS ABERTAS COMO FORMA DE PROTEÇÃO AOS INVESTIDORES E AO MERCADO. Luccas Farias Santos , Eduardo Oliveira Agustinho. O direito à informação dos agentes econômicos que atuam no mercado de capitais e o dever de informar das companhias, relacionando-os com a própria natureza principiológica do mercado de capitais e do sistema capitalista, ao tempo que utiliza da questão da prática comercial da confidencialidade da arbitragem, como fator de ligação entre a realidade atual e o que se busca em um ambiente de sustentabilidade das relações privadas. Para tanto busca-se assentar os direitos e deveres atinentes às sociedades anônimas, especialmente àquelas de capital aberto, e, ao mesmo tempo que se identifica o conceito de confidencialidade, especialmente como ele se relaciona com a arbitragem, busca-se identificar os principais pontos do projeto de lei 2.925/2023, para, ao fim, exercitar a hermenêutica jurídica para buscar responder como a arbitragem e a prática comercial da confidencialidade se relacionam com o direito à informação.

TOMADA HOSTIL DO PODER DE CONTROLE: A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS DEFENSIVAS A TOMADA HOSTIL NO MERCADO DE CAPITAIS BRASILEIRO. Liege Alendes De Souza , Kawe Corrêa Saldanha. o crescimento do número de investidores na bolsa de valores, muitas companhias aproveitaram a liquidez proporcionada pelo momento para realizar o processo de abertura de capital ou de oferta adicional de ações, com objetivo de angariar novos recursos e promover o aprimoramento de sua atividade econômica. Todavia, com a volatilidade e a diluição do capital social, o controle dessas companhias passou a estar suscetível a tomadas hostis, ou seja, a aquisição forçada por um sócio ou terceiro estranho ao quadro social.

O DIREITO COMERCIAL CONTADO NO COMPASSO DO TEMPO ENTRE BRASIL E FRANÇA. Daniela Regina Pellin. a construção do Direito Comercial no Brasil e enfrenta como problema a respectiva construção alienígena, considerada anomalias. A hipótese reside no fator tempo como ferramental de acomodação e incremento do sistema jurídico. O objetivo geral é demonstrar que tanto os aspectos filosóficos quanto os jurídicos do sistema francês são validados no território nacional e refletem no ordenamento jurídico do direito empresarial desde o pensamento iluminista de 1789. Como objetivos específicos: (i) a verificação do processo histórico de consolidação do sistema socioeconômico; (ii) mapeamento do trânsito de informações entre os sistemas francês e brasileiro; e (iii) o

acoplamento estrutural das normas jurídicas francesas pelos sistemas político e jurídico. O método de pesquisa é dedutivo e com abordagem sistêmica e transdisciplinar; técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica, nacional e estrangeira. Os resultados da pesquisa mostram que muito pouco ou quase nada foi construído internamente, no entanto, o sistema jurídico do Direito Empresarial, de fato, representa o acoplamento estrutural do sistema jurídico francês, seja como pensamento filosófico, seja como matriz jurídica, com reflexões até os dias de hoje; agora, com projeção global, prossegue-se na consolidação da Revolução Francesa de 1789.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva.

Prof. Dr. Paulo Campanha Santana.



# A REGULAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL BRASILEIRA E OS INCENTIVOS À INOVAÇÃO

## THE REGULATION OF BRAZILIAN BUSINESS ACTIVITY AND INCENTIVES TO INNOVATION

**Marcelo Benacchio** <sup>1</sup>  
**Mikaele dos Santos** <sup>2</sup>

### **Resumo**

O estudo tem como objetivo verificar a convergência de valores humanistas nos fundamentos da regulação brasileira do setor econômico com os estímulos à inovação, na pretensão de melhorias na prestação dos serviços públicos. Com o processo globalizante, as transformações sociais e o reflexo da sociedade da informação e novas tecnologias, enseja a formação de políticas pautadas por uma boa governança, que compreendam os valores do Estado de Direito e a integridade nos setores público e privado. Nesse sentido, na observação das diferentes formas de interações econômicas no plano global, o desenvolvimento nacional é pautado na colaboração sociedade e atividade empresarial. De forma interdisciplinar, optou-se pelo método hipotético-dedutivo e bibliografia referencial sobre o direito ao desenvolvimento e regulação da propriedade privada, somado a dados documentais, para refletir sobre essa perspectiva de desenvolvimento humano, no qual o raciocínio jurídico e regulatório brasileiro, frente às externalidades do movimento econômico global, corresponde a uma simetria de equilíbrio das práticas de incentivos à inovação.

**Palavras-chave:** Empresa, Ordem econômica, Inovação, Desenvolvimento, Regulação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The study aims to verify the convergence of humanist values in the fundamentals of Brazilian regulation of the economic sector with incentives to innovation, in the pretense of improvements in the provision of public services. With the globalizing process, social transformations and the reflection of the information society and new technologies, it gives rise to the formation of policies based on good governance, which include the values of the rule of law and integrity in the public and private sectors. In this sense, observing the different forms of economic interactions at the global level, national development is based on the collaboration of society and business activity. In an interdisciplinary way, we opted for the hypothetical-deductive method and referential bibliography on the right to the

---

<sup>1</sup> Doutor e mestre em Direito PUC/SP. Professor permanente do PPGD da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Professor Titular Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Juiz de Direito/SP.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE-SP) e Mestranda no PPGD da UNINOVE, em Direito Empresarial: Estruturas e Regulação. Servidora em Guarulhos/SP.

development and regulation of private property, added to documentary data, to reflect on this perspective of human development, in which the Brazilian legal and regulatory reasoning, facing to the externalities of the global economic movement, it corresponds to a balanced symmetry of innovation incentive practices.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Company, Economic order, Innovation, Development, Regulation

## 1 INTRODUÇÃO

A relação entre o Estado e a iniciativa privada demanda por um estudo sob uma ótica interdisciplinar, já que se trata de uma estrutura complexa, devido à natureza de ambos.

Com o processo globalizante, as transformações sociais e o reflexo da sociedade em rede, enseja a formação de políticas de incentivos à inovação, pautadas por uma boa governança que compreendam os valores do Estado de Direito e a integridade nos setores público e privado.

A tomada de consciência dos problemas econômicos, sociais, culturais e ambientais tem impulsionado iniciativas para o enfrentamento das causas, que às vezes são percebidas como resultados. Com efeito, nesse cenário de semelhanças, a dificuldade para encontrar soluções, torna o cenário ainda mais complexo.

O contexto social da pós-modernidade é formado por agentes da vida pública e privada que, em diversos momentos, divergem no tocante aos interesses que defendem. Dessa maneira, um interesse fiscal, por exemplo, numa mesma situação pode acabar sendo vantagem e desvantagem para as partes, a depender do ponto de vista, assim como, a preservação ambiental de uma determinada área pode resultar em benefício social para um grupo, enquanto que para outro, traria algum prejuízo econômico.

De todo modo, durante a vida humana essas dualidades sempre estiveram presentes, mas em formatos diferentes. E com a expansão da globalização e do capitalismo, essas situações ganharam atributos sofisticados, principalmente com o advento da sociedade da informação, caracterizada pelo incremento das novas tecnologias.

Na dimensão econômica, os incentivos ao crescimento e à inovação ligados às formas empresariais tecnológicas refletem uma maior busca de liberdade na relação sociedade e mercado. Isso remete à ideia do modelo liberal francês do Laissez-faire (deixe passar, deixe fazer), que pautava-se na prosperidade do desenvolvimento socioeconômico com a mínima intervenção estatal.

Por outro lado, as tentativas de inibição das externalidades do mercado global fazem parte do processo de normatização das relações sociais, pois o direito nem sempre consegue acompanhar simultaneamente as novas demandas, como no caso dos incentivos à inovação, cenário que estão inseridas as novas tecnologias.

E nesse sentido, o estudo pretende verificar a convergência de valores humanistas nos fundamentos da regulação brasileira do setor econômico nos estímulos à inovação, com possibilidade de melhorias na prestação dos serviços públicos.

Na perspectiva do desenvolvimento humano, há compatibilidade entre a prática regulatória estatal brasileira e os incentivos à inovação? Seria situação de reinterpretação da atuação administrativa no tocante aos contratos com a iniciativa privada? Ou trata-se de incentivos que fogem da finalidade estatal e refletem as externalidades do movimento econômico global?

Pensando nisso, o estudo traz como objetivos principais: a) observar o raciocínio jurídico regulatório e a sua correspondente simetria com as políticas públicas; b) verificar os reflexos de um modelo de gestão satisfatória a partir da interação com a iniciativa privada de modo a melhorar a promoção do serviço público; c) analisar, a partir do direito ao desenvolvimento socioeconômico, os incentivos à inovação e sua correlação com o mercado.

A sugestão do desenvolvimento de uma pesquisa que envolva setores em constante inovação tecnológica não propõe uma simplificação, e sim, uma contínua construção de entendimento do tema.

Nesse sentido, a reflexão no tocante aos estímulos à inovação é interdisciplinar, e para avaliar essa problemática optou-se pela bibliografia referencial sobre o direito ao desenvolvimento e à regulação da propriedade privada, com aplicação do método hipotético-dedutivo, somado a dados documentais.

A regulação estatal levada a sério, é pautada pelos direcionamentos da boa governança, e requer uma abordagem institucional acerca da administração pública. De todo modo, o que se pretende é enaltecer, principalmente, os aspectos quanto à convergência de interesses e atuação colaborativa, com foco na eficiência da prestação do serviço público, levando em consideração a realidade que se apresenta.

## **2 REFLEXOS DAS POLÍTICAS DE DIREITOS HUMANOS NO SETOR PRIVADO**

Com a intensificação da globalização e atuação mais expressiva de empresas transnacionais no mercado global, devido a capacidade de mobilidade, um potencial problema

que surge desse cenário é acerca da proteção dos direitos humanos, e conseqüentemente, a defesa do interesse coletivo na garantia desses direitos.

A proteção dos direitos humanos mostrou-se uma preocupação global, enaltecida no contexto do pós-guerra e retomou o debate no plano internacional do Estado soberano, representante legítimo do povo, que deve promover essa garantia de direitos.

No entanto, apesar do dever de atuação estatal nesse sentido, a realidade impõe novas formas de proteção, que levam para a esfera privada uma necessidade de cooperação: condutas de respeito aos direitos humanos, voltadas para a abstenção de violação, assim como, condutas positivas que coadunem com a finalidade protetiva.

Ou seja, a indicação que sugere o princípio de respeito aos direitos humanos é no sentido deixar de realizar ações contrárias como também uma postura positiva, que não deve se confundir com a do Estado, mas completá-la (RUGGIE, 2014).

Ocorre que não raras vezes, as violações de direitos humanos são realizadas pela esfera privada, direta ou indiretamente. Mas em um modelo de desenvolvimento econômico sério, os resultados são positivos quando se convergem aos interesses do desenvolvimento social.

A implementação de políticas positivas pelas empresas quanto a práticas de preservação ambiental, melhorias nas relações de trabalho, boas práticas de governança e dentre outras, podem refletir como retorno lucrativo na medida em que se tornam atrativos para a captação de mais clientes e investidores.

Seguindo essa linha, percebe-se, além da previsão constitucional da função social, que a evolução da empresa aponta para um desempenho cooperativo, como a geração de empregos, o desenvolvimento da economia e outros ganhos sociais. Sobre isso:

A empresa é considerada ente gerador de riquezas e fator de progresso social, e não mera propriedade dos sócios ou sujeita aos egoísticos interesses dos credores. Dessa forma, entre nós, principalmente por força do trabalho jurisprudencial, a visão da empresa completa-se com o reconhecimento de sua função social, ou seja, como ente gerador de riquezas e de empregos, cuja preservação deve ser buscada. (FORGIONI, 2009)

Importa destacar que a ausência da concretização de valores humanos nos incentivos da esfera privada pode afastar a possibilidade desse desenvolvimento social. Apesar da temática não possuir um mecanismo normativo com força de lei no plano global, cada país é responsável pela internalização dos direitos humanos no plano nacional.

No intuito de cooperação para o progresso da humanidade, as recomendações e orientações sobre as condutas das empresas e os direitos humanos assumem caráter não vinculativo. Mas isso não esvazia a importância desses dispositivos até o momento.

Nesse mesmo sentido:

O esforço na construção de uma aliança global para o desenvolvimento sustentável, retrata a dificuldade do cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-nações, reforçando a ideia de tratar-se de um soft law, cuja ausência de sanção, entretanto, não pode significar autorização para mitigar ou violar direitos humanos. (ISHIKAWA, 2017)

### **3 APONTAMENTOS SOBRE A ATUAÇÃO REGULATÓRIA ESTATAL**

A evolução dos processos de consolidação de direitos foi oriunda de lutas entre classes sociais, assim como a visão jurídica que justifica o modelo de Estado decorrente das revoluções humanas.

Na orientação política do Estado liberal do século XVIII, a ideia de intervenção mínima era o principal fundamento para a garantia e a manutenção dos privilégios das classes dominantes.

O simbolismo da perspectiva de Estado liberal àquela época apontou para a ideia de que todos os indivíduos são formalmente iguais em direitos e obrigações. Esse falacioso discurso de igualdade para os homens beneficiou, na verdade, a classe burguesa, que pôde aumentar suas riquezas, enquanto o proletariado recebeu os reflexos negativos desse período, a exemplo da fome, do desemprego e das péssimas condições de moradia, situação que desencadeou diversas lutas de classe, clamando pela intervenção do Estado Social a partir do final do século XVIII e início do século XIX.

Importante ressaltar que a defesa da liberdade individual, nesse contexto liberal, atrelada à igualdade meramente formal entre os homens, desprezava a desigualdade inerente a alguns indivíduos.

Ou seja, todos os homens nascem iguais? Sob iguais condições? A resposta é não!

Na verdade, os reflexos desse período histórico pautado pelo liberalismo estatal demandaram por ações estatais positivas, frente às necessidades sociais.

Na visão de Adam Smith, “existiria uma espécie de igualdade grosseira, que seria suficiente para as relações da vida cotidiana, a partir da barganha do mercado” (SMITH, 2017).

A linha de pensamento smithiana objetiva demonstrar a capacidade de exteriorização e satisfação da vontade individual nas relações de troca, mas um ponto importante que aquele autor deixa de contemplar é a liberdade de escolha naquelas relações.

Sob esse aspecto, a obtenção de riqueza individual pelo incremento da renda, sem levar em consideração a qualidade de como estão sendo feitas essas trocas – explica-se: se há realmente liberdade de escolha ao invés de apenas oportunidade -, não traduz necessariamente um cenário de liberdade. Por esse motivo, nem sempre o homem consegue participar das relações econômicas em situação de igualdade.

O pensamento de Amartya Sen bem ilustra o entendimento supra:

Cabe notar aqui, porém, que a perspectiva baseada na liberdade apresenta uma semelhança genérica com a preocupação comum com a “qualidade de vida”, a qual também se concentra no modo como as pessoas vivem (talvez até mesmo nas escolhas que tem), e não apenas nos recursos ou na renda de que elas dispõem. (SEN,2009)

Com as novas demandas sociais por melhores condições de vida e, principalmente no tocante ao trabalho, o Estado, a partir do século XIX, passou a intervir mais intensamente na sociedade como provedor das garantias sociais.

Naquele período, a intervenção estatal foi justificada pela necessidade de maior atuação frente aos direitos sociais. Assim, a partir de conquistas históricas pela sociedade, foram constituídos os direitos individuais e coletivos no ordenamento jurídico da maioria das nações civilizadas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 – conhecida como “Constituição-Cidadã” -, consagrou como aspecto mais marcante a indicação de princípios expressos e implícitos, como o da dignidade da pessoa humana, que apontam para um Estado social, com vinculação da ordem econômica à função social. O direito à propriedade, por exemplo, fora garantido com conotação humanista, sendo a ordem econômica balizada na ordem social, a qual servirá como parâmetro de interpretação de todas as demais normas constitucionais.

Havendo conflitos entre interesses públicos e privados, caberá ao Estado a solução, de modo que sejam garantidos os objetivos da República Federativa do Brasil, à luz do disposto na Constituição Federal e nas leis, em sentido estrito e amplo. O Direito Administrativo, por sua vez, é o ramo do Direito Público responsável pelo estudo da gestão do Estado em relação aos interesses coletivos, nas palavras de Mazzili:

Num estado democrático de Direito, no instante em que o legislador edita a lei, e o administrador ou juiz a aplicam, colima-se alcançar o interesse da sociedade. Assim, como as atividades legislativas, administrativas ou jurisdicionais são exercidas sob a invocação do interesse da coletividade, é o próprio Estado que, por seus órgãos, chama para si a tarefa de dizer, num dado momento, em que consiste o interesse de todos. (MAZZILI, 2007)

Dentro dessa atividade administrativa estatal, as agências reguladoras exercem a função de Estado de forma descentralizada, como é o caso da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária, nos termos da Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002.

Nesse sentido e para atingir seus objetivos, compete à CVM a tarefa de regular, em seu âmbito, os ativos financeiros relacionados às suas atividades, quais sejam, os valores mobiliários, tendo, sob pano de fundo, a árdua tarefa de compatibilizar a regulamentação das novas tecnologias com o desenvolvimento social perante o mercado de capitais, inibindo ou ao menos mitigando os reflexos negativos das novas tecnológicas na desigualdade econômica já acentuada no nosso país, a partir da manutenção de um ambiente de livre concorrência.



## **4 A REGULAMENTAÇÃO DOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A INICIATIVA PRIVADA**

A promoção de incentivos tecnológicos e à inovação é uma das finalidades estatais para estimular o desenvolvimento nacional, e quebrar uma cadeia de dependência externa do Brasil em relação aos países desenvolvidos.

Essa é uma premissa constitucional decorrente da interpretação conjunta dos dispositivos acerca da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da garantia de desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e da independência nacional, com prevalência dos direitos humanos, e dentre outros.

Nesse sentido, o Estado pode atuar de forma descentralizada na ordem econômica, e assim o faz no tocante ao mercado de valores imobiliários, por meio da já citada CVM. Dentre as principais atividades dessa agência, se destacam a normatização e a regulação do setor de valores mobiliários, podendo ela formular políticas econômicas que coadunem com os incentivos à inovação de acordo com os parâmetros constitucionais.

O direito ao desenvolvimento econômico, ao longo dos anos, vem sendo estudado de forma interdisciplinar, seja nos campos econômico, social, político, ambiental, dentre outros. Nesse aspecto, o ser humano, pilar central para o progresso da sociedade, possui frente ao Estado, o direito de acesso a uma melhor qualidade de vida que ultrapasse a concentração de renda e o monopólio na atuação econômica.

Como marco histórico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugura, no âmbito internacional, a garantia desses direitos, com posterior complementação pelo PNDU – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que assegurou o desenvolvimento humano como um processo de expansão, com a possibilidade das pessoas realizarem suas escolhas conforme desejarem, materializando, assim, a ideia central para o monitoramento do IDH – Índice de Desenvolvimento Humano, em contraponto com o PIB – Produto Interno Bruto.

Como compromisso estatal frente à cooperação internacional, o Relatório Anual das Nações Unidas para a República Federativa do Brasil, referência 2017-2021, traz na matriz de resultados:

Resultado 1: Desenvolvimento social fortalecido em todo o território, com a redução da pobreza, por meio do acesso a bens e serviços públicos de qualidade, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social, segurança alimentar e nutricional e trabalho decente, com equidade e ênfase na igualdade de gênero, raça, etnia e geracional. (ONU, 2016)

No âmbito internacional, a perspectiva que se tem quanto ao desenvolvimento como direito humano é uma dimensão complexa, que começa na superação de problemas básicos para a manutenção da vida humana.

Nessa linha, é o direcionamento dos valores constitucionais da Carta Magna de 1988, que tem a dignidade da pessoa humana como pilar do ordenamento jurídico. Cabe apontar o pensamento de Amartya Sen sobre o cenário resultante da observância ao desenvolvimento humano:

Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento. (SEN, 2009)

A Constituição Federal de 1988 coloca, ao lado da valorização do trabalho humano, a livre concorrência como fundamento da ordem econômica, nos termos do seu artigo 170, caput. Nessa linha, compreende-se que haverá uma harmonização entre aqueles princípios, que são complementares um ao outro.

Embora, em uma análise superficial, a economia – pautada predominantemente no lucro capitalista – e os direitos sociais – com viés sobretudo assistencialista – possam levar a uma divergência irreconciliável, não é esse o cenário buscado pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a atual ordem econômica defende a manutenção de um sistema capitalista, onde haja a possibilidade de materialização dos direitos sociais. Segundo Kohler:

Não se pode deixar de mencionar, todavia, que embora baseada nos princípios básicos do capitalismo, livre iniciativa, propriedade privada

e livre concorrência, a ordem econômica constitucional afirma outros princípios representativos de conquistas sociais consolidadas nos últimos tempos, como a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a busca do pleno emprego, princípios estes que acabam por relativizar a interpretação e aplicação daqueles. (KOHLENER, 2013)

Com isso, se entende que o direito ao desenvolvimento previsto no ordenamento é oriundo de um cenário que favorece ao indivíduo, com o progresso do mercado, a possibilidade de acesso a melhores condições de vida, como o direito a um trabalho digno, conforme compreende-se da doutrina de Dezem:

A regulamentação adequada da atividade empresarial enseja o crescimento econômico, social e existencial da sociedade, ampliando as liberdades humanas para permitir o acesso a bens e serviços de caráter essencial que todos devem ter, fortalecendo o princípio máximo da Constituição Federal de 1988 que é o da dignidade da pessoa humana. (DEZEM, 2019)

Do mesmo modo que a atividade privada deve ser exercida com a observância de parâmetros de cunho social, tendo a dignidade da pessoa humana como princípio fundante irradiado em todo o ordenamento jurídico, é certo que a regulação estatal deve assegurar a manutenção da livre concorrência. A propósito, cabe lembrar, acerca do estudo da concorrência, nos dizeres de Salomão Filho, que:

O direito concorrencial, em sua concepção institucional, não impõe um resultado, ou efeito econômico, mas garante que o relacionamento entre os concorrentes se dê de forma leal e que a concorrência efetivamente exista, não sendo substituída por relações de poder, típicas dos mercados livres. Pretende, assim, assegurar que os agentes econômicos descubram as melhores opções e ordenem as relações econômicas da forma mais justa e equilibrada. (SALOMAO FILHO, 2013)

O ambiente de livre concorrência regulada pelo Estado, conforme proposto pela Constituição Federal de 1988, tende a aproximar o direito ao desenvolvimento e o mercado. Nas palavras de Coelho, acerca da defesa de um sistema de concorrência que previna concentrações econômicas lesivas às estruturas de mercado:

A importância do sistema de defesa da concorrência aumentou significativamente com o processo de inserção do Brasil na economia globalizada. A abertura para novos investimentos de capital estrangeiro, a desestatização e a formação do bloco econômico com os países vizinhos (Mercosul) são fatores de acirramento da competição empresarial pelo gigantesco mercado consumidor brasileiro. Também se inverteu a atuação predominante do CADE, em função do mesmo processo. De órgão essencialmente repressor, marca que ostentava desde a criação nos anos 1960, ele passou a se dedicar mais, a partir da segunda metade dos anos 1990, à prevenção contra as concentrações econômicas potencialmente lesivas às estruturas do livre mercado. (COELHO, 2021)

Diante disso, o modelo de desenvolvimento do mercado nacional regulado pelo Estado encontra-se distante de um cenário econômico puramente livre, no qual interesses mais fortes movidos pela representatividade econômica podem se sobrepôr ao interesse geral. Como resultado há uma maior probabilidade de relações econômicas equilibradas, sendo que no direcionamento da garantia da livre concorrência pela regulação estatal se percebe a capacidade desse equilíbrio (SALOMÃO FILHO, 2013).

## **5 INTERAÇÃO ESTADO, SETOR PRIVADO E SOCIEDADE CIVIL: PERSPECTIVA POSITIVA PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS**

A atuação da empresa na sociedade está relacionada não apenas com o aspecto lucrativo e carrega um caráter de completude para as finalidades do desenvolvimento humano, e por isso se mostra necessária uma coordenação estatal na matéria para a defesa do interesse público.

Utilizar a ideia de funcionalidade da propriedade privada, em colaboração com os fins estatais, induz a reflexão acerca da possibilidade de melhorias nos serviços públicos, onde o Estado pode apresentar-se com recursos insuficientes.

Não são raros os cenários de má prestação por falta de capacidade técnica ou econômica por parte do Estado. E esse problema poderia ser resolvido, à luz da estrutura

regulatória nacional, com a cooperação no fornecimento de serviços por meio dos contratos públicos com a iniciativa privada.

Diante disso, no intuito de diminuir os aspectos que causam essa problemática, com o base na convergência de valores humanistas na regulação da estrutura empresarial, a contratação de serviços da atividade privada para a continuidade do serviço público surge como alternativa favorável à efetividade do interesse coletivo.

De fato, a atividade privada é movida pela capacidade lucrativa, mas não somente por isso, e torna-se conciliável com outros interesses, como na execução de serviços que o Estado não consegue promover.

São diversas as situações em o que o serviço público é precário ou insuficiente. Nesses casos, o poder econômico da esfera privada pode auxiliar com a disposição de recursos, que talvez seja inviável para a esfera estatal.

Como demonstra o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Estado, à luz da Carta Magna, somente deve intervir diretamente na economia conforme relevante interesse coletivo de acordo com a lei, e exerce a função de agente normativo e regulador.

O STF firmou a orientação no sentido de que "a desobediência aos próprios termos da política econômica estadual desenvolvida, gerando danos patrimoniais aos agentes econômicos envolvidos, são fatores que acarretam insegurança e instabilidade, desfavoráveis à coletividade e, em última análise, ao próprio consumidor" (RE 422.941, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24-3-2006).

Na atuação como agente regulador e normativo por meio do poder para exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, o Estado deve também observar as orientações da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

No âmbito da organização, a cultura de governança visa a promoção de princípios que coadunam com o interesse coletivo. Dentre tais princípios, cabem apontamentos acerca da transparência, observado aqui como um dos pilares imprescindíveis na terceirização.

A Recomendação da OCDE sobre Contratos Públicos descreve princípios e mecanismos para garantir a integridade e reduzir a corrupção nos contratos públicos (integridade, transparência,

participação das partes interessadas, acessibilidade, compras eletrônicas, fiscalização e controle). (OCDE, 2023)

Nesse sentido, a transparência não se limita apenas a disponibilização de informações que podem ser mal compreendidas ou limitadas a grupos que possuem facilidade de acesso, já que as conjunturas sociais referentes à educação e condição econômica podem restringir o indivíduo à oportunidade de obter a informação.

Desse modo, a atuação do Estado acerca da transparência deve ser positiva no fornecimento de mecanismos de acesso ou diminuição das barreiras.

Importa observar que no âmbito municipal é viável a realização das recomendações da OCDE acerca da governança nas políticas públicas para a promoção do desenvolvimento.

Os contratos entre a iniciativa privada e o Estado podem coadunar com os ditames preconizados pelo ordenamento, na medida em que a utilização da capacidade econômica do setor privado pode ser efetiva, e realizar uma prestação colaborativa.

No entanto, a interação entre o setor privado, o Estado e a sociedade civil, essa na qualidade de destinatária, requer um monitoramento. O direcionamento estatal e acompanhamento no processo de contratações públicas é importante, no tocante a prestação de serviço público ao pensar na eficiência dos recursos dispostos, visto que o histórico recente do país quanto à corrupção no setor público e privado trouxe descredibilidade institucional. Consoante são as palavras de Mendonça (2020):

É preciso haver um pacto de Estado contra a corrupção. A efetiva prevenção e combate à corrupção demanda a participação sistêmica de toda a sociedade na busca de soluções e adoção das medidas correspondentes. A partir dessa concepção, os agentes e as instituições públicas têm a responsabilidade de liderar e conduzir esse processo. Não obstante, a efetividade desse pacto demanda a prévia aceitação e vinculação de todos os atores do processo a premissas fundamentais relacionadas à imparcialidade, ao respeito à confiança depositada pela sociedade sobre seus agentes e instituições públicas, à renúncia a interesses pessoais ou corporativistas e, enfim, à busca intransigente do interesse público primário. (MENDONÇA, 2020)

Ao observar a estrutura complexa desse cenário, que é estudado dentro de um processo globalizante, as transformações sociais e o reflexo da sociedade em rede, na formação interna de políticas públicas, torna-se emergente a construção de medidas pautadas por uma boa governança, que compreendam as perspectivas dos valores do Estado de Direito, com preservação da integridade nos setores público e privado.

Sobre a análise institucional da realidade constitucional, Rafael Bustos Gisbert (2010) aponta para uma complexidade da temática e interação interdisciplinar com outros ramos das ciências sociais. Dentre os princípios apontados pelo autor, a integridade é um dos que se interliga diretamente na formulação de novos paradigmas.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sem pretender esgotar as discussões sobre o tema, o trabalho aponta para a convergência dos fundamentos da ordem econômica, ligada à ordem social, com os estímulos de inovação por meio da regulação, pelos agentes públicos.

O surgimento da sociedade da informação e das novas tecnologias ensejou diferentes formas de interações econômicas no plano global, impulsionando o desenvolvimento nacional para uma participação colaborativa, com regimes jurídicos que nem sempre são compatíveis com a ordem econômica constitucional dos países envolvidos.

Desse modo, a interação entre os agentes dessa relação enaltece a reflexo quanto à funcionalização das políticas públicas na sociedade em colaboração do setor privado. Importa que no debate crítico entre a inclusão de garantias de direitos humanos no âmbito empresarial e as estruturas econômicas que impulsionam a empresa, há uma possibilidade de equilíbrio.

Na perspectiva do desenvolvimento humano, através da observação de um modelo de intervenção estatal de regulação da estruturação empresarial, são possíveis resultados positivos, na materialização do interesse público.

A reflexão sobre os estímulos à inovação de forma interdisciplinar, sobre o direito ao desenvolvimento e à regulação da propriedade privada, implicou em compatibilidade das práticas regulatórias e incentivos à inovação. Contudo, há ainda pontos a avançar, principalmente, na integralidade das instituições.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUSTOS GISBERT, R. (2010). **Corrupción política: un análisis desde la teoría y la realidad constitucional**. Teoría Y Realidad Constitucional, (25), 69–109. Disponível em: . Acesso em: 10/06/2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 3 [livro eletrônico] : direito de empresa : contratos, falência e recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho. -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson ReutersBrasil, 2021.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira; RUIZ, Renata de Oliveira Bassetto. Apontamentos sobre a regulação da atividade empresarial a partir do direito ao desenvolvimento. **Revista Thesis Juris - RTJ**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 17-33, jan./jul. 2019.

FASSIO, Rafael Carvalho de; RADAELLI, Vanderléia; DE AZEVEDO, Eduardo; DÍAZ, Karina. Contratações de inovação: guia de alternativas jurídicas e de boas práticas para contratações de inovação no Brasil. Disponível em:<<https://publications.iadb.org/pt/contratacoes-de-inovacao-guia-de-alternativas-juridicas-e-de-boas-praticas-para-contratacoes-de>>. Acesso em: 10/06/2023.

FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro: Da mercancia ao mercado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ISHIKAWA,Lauro. Direito ao desenvolvimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/513/edicao-1/direito-ao-desenvolvimento>>. Acesso em: 10/06/2023.

KOHLER, E. da S. B. (2013). A Ordem Econômica na Constituição de 1988: contornos e desdobramentos. **Revista Direito Em Debate**, 12(18 - 19). [https://doi.org/10.21527/2176-6622.2003.18 - 19.p](https://doi.org/10.21527/2176-6622.2003.18-19.p)



MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDONÇA, André Luiz de Almeida. **Bases para a compreensão sistêmica da corrupção**. In: MENDONÇA, André Luiz de Almeida; MORAES, Alexandre de (coord.). Democracia e sistema de justiça: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 73-91.

OCDE. **Recomendação do conselho da OCDE sobre integridade pública**. Disponível em: Acesso em: 10/06/2023.

ONU. **Documento de Programa de País para o Brasil**. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/marco-legal-e-outros-documentos>>. Acesso em: 16/06/2023.

RUGGIE, John Gerard (2014). **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**, São Paulo: Malheiros, 2013.

SEN, A.; MOTTA, L. T.; MENDES, R. D. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SMITH, Adam, 1723-1790. **A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações** / Adam Smith ; tradução Norberto de Paula Lima. -- [4. ed.] - Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2017.

STF. **RE 422.941**, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24-3-2006. Disponível em: Acesso em: 10/06/2023.